

# Lei Complementar 289

JOSÉ CARLOS PEJON, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DOS LOTEAMENTOS DO TIPO L3 e L5, DEFINIDOS NOS ARTIGOS 39 E 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 09 DE JUNHO DE 1999 COMO LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS E DOS CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS FECHADOS DO "TIPO I4"

**Art. 1º** - Fica determinado que, as inscrições dos lotes oriundos desses Loteamentos, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), somente serão levados a efeito no mês de dezembro do ano fiscal subsequente à data de publicação da aprovação dos parcelamentos daquelas classificações.

Parágrafo Primeiro - Gozarão dos benefícios do "caput" do Artigo primeiro os loteamentos que :

**I.** Procederem ao competente registro do parcelamento aprovado no Cartório de Registro de Imóveis dentro do prazo estipulado na Lei Complementar nº 212 de 09 de junho de 1.999;

**II.** Providenciarem, dentro do prazo estabelecido no Decreto de aprovação, o registro da garantia hipotecária, Carta de Fiança Bancária e/ou outra que a Lei retro mencionada exigir;

**III.** Comunicar ao Cadastro Imobiliário Municipal, através da formalização de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura de contrato particular ou escritura pública, todos os compromissos e vendas de lotes do empreendimento, constando nome do comprador e ou empresa, endereço, titulares sócios no caso de empresa, CIC/CNPJ, Registro Geral, e demais dados de identificação, sob pena de cassação do benefício, sujeitando-se às disposições do artigo 12 desta lei.

**Art. 2º** - Decorrido o prazo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), dos lotes cujas vendas não tenham sido comunicadas na forma do inciso III do Artigo 2º desta Lei, o Cadastro Imobiliário providenciará a competente inscrição em nome dos empreendedores do loteamento.

**Art. 3º** - As glebas de terras ou lotes, já inscritos ou que venham a ser inscritos no Cadastro Imobiliário para fins de tributos municipais, nos quais, nos termos da legislação pertinente, sejam possíveis à implantação de loteamentos industriais, tanto no que diz respeito às suas dimensões e vocação para o parcelamento com tal finalidade, bem como sua localização no zoneamento do município, poderão ser beneficiados com redução até o limite previsto na Lei Orgânica do Município, a título de incentivo temporário, no valor da sua base de cálculo para o I.P.T.U., desde que :

**I** - Protocole até (31) trinta e um de dezembro do ano fiscal que antecede ao lançamento do tributo, pedido de aprovação definitiva de loteamento para o fim mencionado no "caput" do Artigo 4º desta Lei;

**II** - Que já tenha atendido todas as demais exigências previas ao pedido de loteamento, determinadas na Lei Complementar nº 212 de 09 de Junho de 1999 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo Primeiro** - O benefício concedido neste artigo não se estenderá por prazo maior de doze (12) meses, período em que todos os atos para viabilização da aprovação do loteamento deverão estar concretizados, excetuados os casos onde houver descumprimento de prazos por parte da Prefeitura, onde os benefícios se estenderão somente pelos dias de exceção.

## CAPÍTULO II

### DAS EMPRESAS QUE VIEREM A SE INSTALAR OU SE EXPANDIR NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais do Planejamento e Urbanismo, Fazenda e Administração, Negócios Jurídicos e de Proteção ao Patrimônio e a Executiva de Governo e Desenvolvimento, autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.) e às empresas que desenvolvam processo produtivo industrial, bem como às de organização de pesquisa científica e tecnológica, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar ou a se expandir no município.

**Parágrafo Primeiro** - O prazo de vigência deste incentivo será de 10 (dez) anos, contados a partir do exercício fiscal seguinte ao início efetivo da obra ou construção de prédio, e estendendo-se pelos demais exercícios até completar o período de concessão, não cabendo qualquer restituição ou compensação de tributos quitados anteriormente à concessão do incentivo.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de instalação em imóvel locado, ou de ampliação parcial, a concessão da isenção será pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo o proprietário do imóvel ser notificado pelo locador da isenção obtida, com cópia do documento encaminhado à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contendo a vigência e termos do incentivo, sob pena de cassação do benefício, sujeitando-se às disposições do artigo 12 desta lei.

**Parágrafo Terceiro** - A isenção do IPTU prevista do "caput" deste artigo atingirá somente a área restrita ao investimento descrito no projeto, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel.

**Parágrafo Quarto** - Deverão ser quitados integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta Lei, os débitos anteriores lançados incidentes sobre o imóvel objeto da concessão.

**Parágrafo Quinto** - O benefício previsto no "caput" deste artigo não se aplica às empresas que já sejam beneficiadas com qualquer tipo de isenção de tributos municipais, a qualquer título.

**Parágrafo Sexto** - A isenção será concedida dentro dos limites impostos pela Lei Orgânica do Município e pelas Leis Estaduais e Federais pertinentes.

**Art. 5º** - Fica autorizada a redução até o limite previsto na Lei Orgânica do Município, na base de cálculo para fins de cobrança do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (I.T.B.I.), incidente sobre a aquisição da área na qual será implantado o empreendimento, ou seja, empresas que desenvolvam processo produtivo industrial, bem como às de organização de pesquisa científica e tecnológica, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar ou a se expandir no município.

**Parágrafo Primeiro** - O benefício deverá ser antecipadamente requerido à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, que apreciará o pedido através de competente processo administrativo.

**Parágrafo Segundo** - O benefício, solicitado na forma do parágrafo primeiro, será extensivo à aquisição dos lotes oriundos dos loteamentos aprovados com os incentivos definidos no Capítulo I desta Lei.

**Parágrafo Terceiro** - Os benefícios concedidos sobre o Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos (I.T.B.I.) previstos no caput do artigo 5º e seu parágrafo segundo incidirá nas áreas citadas uma única vez.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas de que trata esta Lei, a isenção dos tributos relativos a taxas de aprovação, alvarás, I.S.S.Q.N., até o limite de permissão da Lei Orgânica Municipal, sobre a mão de obra utilizada na construção civil, comprovadamente com 70% (setenta por cento) da mão de obra local.

**Parágrafo Único** - Os emolumentos e preços públicos municipais relativos aos procedimentos administrativos necessários para a aprovação ou regularização do projeto de construção, reforma e ampliação, bem como aos relativos a projetos de loteamentos industriais e condomínios industriais também farão jus aos benefícios de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas situadas nas Incubadoras Municipais de Empresas, a isenção dos tributos relativos a taxas de aprovação, alvarás e Vigilância Sanitária, até o limite previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 8º** - Ao ser protocolizado, o pedido de concessão de incentivos e isenções deverá conter :  
**I** - projeto do investimento consistente de memorial descritivo e justificativo do interesse neste município, a previsão dos recursos a investir, os prazos de maturação dos investimentos, a relação de produtos e estimativa das quantidades, o cronograma físico-financeiro da obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

**II** - contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

**III** - comprovação de regularidade fiscal junto ao PIS/PASEP, ao FINSOCIAL/COFINS, ao INSS e ao FGTS;

**IV** - comprovação da regularidade fiscal, federal, estadual e municipal, da pessoa jurídica solicitante, bem como de seus sócios;

**V** - livro registro de empregados;

**VI** - compromisso de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, semestralmente, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços;

**Parágrafo Primeiro** - Além dos requisitos elencados nos incisos I a V, a Secretaria Municipal da Fazenda e Administração ou outra Secretaria que necessite de mais subsídios documentais, poderá exigí-los quando necessário.

**Parágrafo Segundo** - As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação relacionada no "caput" deste artigo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Terceiro** - As novas empresas que venham a ser abertas ou as empresas já existentes que não possuam toda a documentação exigida nos incisos II, III, IV e V deste artigo, ficam dispensadas temporariamente de sua apresentação, devendo assinar termo de compromisso a ser elaborado em cada caso, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentá-los, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado.

**Art. 9º** - Os benefícios descritos nesta Lei serão concedidos desde que previstos na L.O.A. (Lei Orçamentária Anual) e L.D.O. (Lei de Diretrizes Orçamentárias), desde que sejam pessoas

jurídicas e que gerem, no mínimo, 05 empregos.

**Art. 10** - Ouvidas as Secretarias Municipais da Fazenda e Administração, do Planejamento e Urbanismo, e a dos Negócios e de Proteção ao Patrimônio, a Secretaria Executiva de Governo e Desenvolvimento encaminhará o processo para apreciação do Prefeito Municipal, que fará publicar no Jornal Oficial do Município o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11** - A Secretaria Municipal da Fazenda e Administração poderá, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

**Art. 12** - Os Distritos, Loteamentos e Condomínios Industriais beneficiadas pela presente Lei, se necessário após análise do órgão competente, deverão destinar área para a coleta seletiva dos detritos, destinação dos detritos não recicláveis, destinação dos detritos tóxicos e instalação de tratamento de esgoto próprio.

**Art. 13** - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições do seu enquadramento previsto nesta Lei, ficarão obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente a ocorrência do evento que tenha caracterizado sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias previstas em Lei.

**Art. 14** - Para o ano fiscal em que ocorrer a publicação do Decreto Municipal ou a concessão dos benefícios, correspondentes aos capítulos I e II desta lei, não implicará no cancelamento do IPTU.

**Art. 15** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 676/60, Lei nº 2.721/95, Lei nº 2822/97, Lei nº 2.800/97 e Lei nº 2.928/98.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

**JOSÉ CARLOS PEJON**

Prefeito Municipal

**PUBLICADA** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

**FERNANDO LUÍS DE CAMARGO**

Secretário Executivo do Prefeito